



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05563/14

Ementa: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. Concorrência nº 027/2013, seguida do Contrato nº 06/2014. Recursos Federais. Falece competência a este Tribunal. Remessa dos autos ao TCU (SECEX/PB).

### **Resolução RC1 TC 00251/2014**

Tratam os presentes autos da Concorrência nº 027/2013, seguida do Contrato nº 06/2014 (fls. 1516/1530), realizados pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, cujo objeto é a contratação das obras de construção e elaboração de projeto executivo dos sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do acesso e uso da água – água para todos, no Estado da Paraíba atendendo ao Convênio nº 769.270/2012<sup>1</sup>, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba, tendo como vencedor o Consórcio Sistema de Abastecimento de Água – HYDROGEO/JMR, valor total de R\$ 31.112.492,16 (trinta e um milhões, cento e doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos). Tendo sido pagos até agosto/2014, o valor de R\$ 1.129.080,70.

A Auditoria, após análise de defesa, entendeu não sanada as irregularidades dos itens 26 e 28:

- O ato convocatório não se encontra subscrito pelo presidente ou membro da Comissão Especial de licitação, desta Secretaria, conforme art. 40, §1º, da Lei 8.666/93;
- A planilha de preços básicos não informa qual o mês de referência para pesquisa dos preços e qual o código de serviço consultado no SINAPI para o item conformação do terreno (compactação de valas manualmente sem controle de CG), tendo em vista que a composição de preços unitários traz, incorretamente, o código 74006/01, desta tabela de preços. (Fls. 77/84)

Reanalizando o processo e em pesquisa ao SAGRES, constatei que os recursos que estão sendo dispendidos têm como fonte de origem um Convênio Federal nº 769.270/2012.

Considerando o entendimento do órgão Ministerial em outros casos em que os recursos a serem dispendidos são de origem estritamente federal<sup>2</sup>, não determinei remessa àquele órgão no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto e tendo em vista que os recursos aplicados são de origem federal, entendo que a apreciação da regularidade do procedimento licitatório compete ao Tribunal de Contas da União – TCU (SECEX/PB), assim voto que esta Câmara determine:

<sup>1</sup> Consta às fls. 21/31 cópias dos instrumentos do Convênio MIN/SRHU nº 769.270/2012;

<sup>2</sup> Nos autos do Processo TC 04136/13 o Ministério Público Especial, em síntese assim pronunciou-se: “para evitar *bis in idem*, superposição de trabalhos e insegurança jurídica, dada a possibilidade de entendimentos diversos entre o TCE e TCU, além da CGU, órgãos estes que também podem se adentrar no mérito de [erros, falhas e irregularidades] procedimentos licitatórios, restam prejudicadas as sugestões da DILIC, porquanto, dizem respeito ao alvedrio do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde/FUNASA, à Controladoria-Geral da União e à SECEX/PB/TCU”. Opinando em síntese pela remessa destes autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05563/14

- 1) o **envio** dos autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba (relatório) para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à Concorrência e do Contrato em comento, e, caso seja imputado algum valor aos gestores da SERHMACT, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05563/14, que cuida de Concorrência nº 027/2013, seguida do Contrato nº 06/2014, realizados pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, cujo objeto é a contratação das obras de construção e elaboração de projeto executivo dos sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do acesso e uso da água – água para todos atendendo ao Convênio nº 769.270/2012, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba, tendo como vencedor o Consórcio Sistema de Abastecimento de Água – HYDROGEO/JMR, valor total de R\$ 31.112.492,16 (trinta e um milhões, cento e doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

DECIDEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- **Enviar** os autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba (relatório), para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à Concorrência e do Contrato em comento, e, caso seja imputado algum valor aos gestores da SERHMACT, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal